



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, na origem), *que altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica*, para proibir cobrança de multa sobre títulos com vencimento em dias não úteis, pagos no primeiro dia útil subsequente.



SF/19153.21134-68

**RELATOR: Senador ROGERIO CARVALHO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, na origem) do Deputado Federal Augusto Carvalho, que altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, para incluir a proibição de cobrança de multa pelos bancos sobre os títulos cujo vencimento caia em sábado, domingo e feriado, desde que sejam quitados no primeiro dia útil subsequente.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.089, de 1983, com o teor acima mencionado. O art. 2º do PLC trata da cláusula de vigência, que é imediata.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável da Senadora Gleisi Hoffmann e continua a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e, conforme o inciso I do art. 24 da Carta Magna, editar normas gerais sobre Direito Econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Sob o aspecto formal, cabe ainda considerar que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, não implicando em aumento de despesas ou diminuição de receitas.

O projeto de lei em análise apenas preenche uma lacuna formal no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.089, de 1983, que não faz menção à multa moratória contratual existente na maioria das obrigações, mas tão somente a juros de mora, ainda que a multa moratória também não seja cobrada quando o vencimento ocorre em dias que não são úteis e o pagamento é feito no primeiro dia subsequente.

Dessa forma, ainda que não seja uma situação de controvérsia legal, sem impacto na jurisprudência e nos usos e costumes da relação entre os bancos e os consumidores, o que poderia ensejar a prejudicialidade do projeto de lei em comento, consideramos que formalmente ele evita qualquer alteração regulamentar futura que prejudique os consumidores de serviços bancários. Enfim, melhora a redação do texto legal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

